Inteiro Teor do Acórdão - Página 1 de 33

11/06/2024 PLENÁRIO

### REFERENDO NA MEDIDA CAUTELAR NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 1.155 MINAS GERAIS

RELATOR	: MIN. ALEXANDRE DE MORAES
REQTE.(S)	: Alianca Nacional Lgbti e Outro(a/s)
ADV.(A/S)	:Amanda Souto Baliza
ADV.(A/S)	:Paulo Roberto Iotti Vecchiatti
ADV.(A/S)	:Gabriel Dil
INTDO.(A/S)	:Câmara Municipal de Ibirite
ADV.(A/S)	:Procurador-geral da Câmara Municipal de Ibirite
INTDO.(A/S)	:Prefeito do Município de Ibirite
ADV.(A/S)	:Procurador-geral do Município de Ibirite
ADV.(A/S)	:Procurador-geral do Município de Ibiriti

EMENTA: ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. DIREITO CONSTITUCIONAL. LEI 2.342/2022 DO MUNICÍPIO DE IBIRITÉ/MG. PROIBIÇÃO DA DENOMINADA "LINGUAGEM NEUTRA" NO CONTEXTO ESCOLAR E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA PRIVATIVA DA UNIÃO E DE VIOLAÇÃO À LIBERDADE DE EXPRESSÃO. MEDIDA CAUTELAR REFERENDADA.

- 1. Compete privativamente à União legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional (CF, art. 22, XXIV), de modo que os Municípios não têm competência legislativa para a edição de normas que tratem de currículos, conteúdos programáticos, metodologia de ensino ou modo de exercício de atividade docente. Precedentes.
- 2. A eventual necessidade de suplementação da legislação federal, com vistas à regulamentação de interesse local (CF, art. 30, I e II) não justifica a proibição de conteúdo pedagógico não correspondente às diretrizes fixadas na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei 9.394/1996). Precedentes.
- 3. Violação à garantia da liberdade de expressão, bem como a um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, relacionado à promoção do "bem de todos, sem preconceitos de origem, raça,

Inteiro Teor do Acórdão - Página 2 de 33

#### ADPF 1155 MC-REF / MG

sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação" (CF, art. 3º, IV).

4. Medida cautelar referendada para suspender os efeitos da Lei 2.342/2022, do Município de Ibirité/MG, até o julgamento final da controvérsia.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão virtual do Plenário, sob a Presidência do Senhor Ministro ROBERTO BARROSO, em conformidade com a certidão de julgamento, por unanimidade, referendaram a decisão que concedeu a medida cautelar para suspender os efeitos da Lei 2.342/2022, do Município de Ibirité/MG, até o julgamento final da controvérsia, nos termos do voto do Relator.

Brasília,

Ministro Alexandre de Moraes

Relator

Documento assinado digitalmente

Inteiro Teor do Acórdão - Página 3 de 33

11/06/2024 PLENÁRIO

# REFERENDO NA MEDIDA CAUTELAR NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 1.155 MINAS GERAIS

RELATOR	: MIN. ALEXANDRE DE MORAES
REQTE.(S)	: Alianca Nacional Lgbti e Outro(a/s)
ADV.(A/S)	:Amanda Souto Baliza
ADV.(A/S)	:PAULO ROBERTO IOTTI VECCHIATTI
ADV.(A/S)	:Gabriel Dil
INTDO.(A/S)	:Câmara Municipal de Ibirite
ADV.(A/S)	:Procurador-geral da Câmara Municipal de Ibirite
INTDO.(A/S)	:Prefeito do Município de Ibirite
ADV.(A/S)	:Procurador-geral do Município de Ibirite

#### RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR): Trata-se de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, com pedido de medida cautelar, proposta pela Aliança Nacional LGBTI+ (ALIANÇA) e pela Associação Brasileira de Famílias Homotransafetivas (ABRAFH), tendo por objeto a 2.342/2022, do Município de Ibirité/MG, que proíbe a chamada "linguagem neutra" no âmbito do Município. Eis o teor dos dispositivos impugnados:

Art. 1º Fica garantido aos integrantes da comunidade escolar das instituições públicas e privadas de competência do município de Ibirité o direito ao aprendizado e vivência da língua portuguesa de acordo com a norma culta de ensino estabelecida com base no Vocabulário da Língua Portuguesa (VOLP) e no Acordo Ortográfico de Língua Portuguesa, de 16 de dezembro de 1990, ratificado pela Comunidade dos Países de Língua Portuguesa (CPLP).

Art. 2º Ficam terminantemente proibidos às instituições

Inteiro Teor do Acórdão - Página 4 de 33

#### ADPF 1155 MC-REF / MG

formais públicas e privadas de ensino, aplicação e o ensino, ainda que eventual, da denominada 'LINGUAGEM NEUTRA' ou "DIALETO NÃO BINÁRIO" ou de qualquer outra que descaracterize a norma culta da Língua Portuguesa na matriz curricular, material didático, atividades e exercícios escolares avaliativos ou não, impressos ou digitais, em reuniões escolares, plantões pedagógicos, simpósios, congressos, seminários, palestras, workshops, oficinas, encontros para formação continuada de professores e demais categorias profissionais, em atividades possíveis pedagógicas, culturais, todas assistenciais, filantrópicas, publicitárias, desportivas, permanentes ou transitórias, presenciais ou à distância, bem como em editais de concursos públicos e seleções simplificadas e seus respectivos programas e avaliações, convocações, instruções normativas, circulares, notas técnicas e documentos oficiais, no âmbito deste Município.

Parágrafo Único - Para efeito desta Lei, entende-se por "LINGUAGEM NEUTRA" a modificação da partícula e/ou do conjunto de padrões linguísticos determinantes do gênero das palavras na Língua Portuguesa, seja na modalidade escrita ou falada. Modificação essa que vise anular e/ou a indeterminar na linguagem o masculino elou feminino.

Art. 3º É vedado à administração pública municipal de Ibirité o uso e a promoção da "LINGUAGEM NEUTRA" dentro e fora dos limites do município, bem como a contribuição direta ou indireta para sua difusão por meio da disponibilização de recursos humanos, financeiros e materiais.

Art. 4º A violação de qualquer norma preconizada nesta Lei por parte de agentes públicos acarretará sanções administrativas, sem prejuízo de eventuais responsabilizações civis e penais.

Parágrafo Único - Para efeito desta Lei, considera-se agente público todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por sufrágio popular,

Inteiro Teor do Acórdão - Página 5 de 33

#### ADPF 1155 MC-REF / MG

nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função pública.

Art. 5º A violação de qualquer norma preconizada nesta Lei por parte de instituições privadas de ensino acarretará nas seguintes sanções, isoladas ou cumuladas, sem prejuízo de eventuais responsabilizações civis e penais:

- I Advertência;
- II Multa de dez a cem salários-mínimos;
- III Suspensão da licença de funcionamento;
- IV- Cassação do alvará de funcionamento;

V - Proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio, pelo prazo de dez anos.

Art.6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Em síntese, após argumentar pela sua legitimidade ativa, defendendo o preenchimento dos requisitos para o cabimento da presente Arguição, as requerentes apontam a ocorrência de inconstitucionalidades formal e material.

Formalmente, aduzem usurpação da competência exclusiva da União para legislar sobre diretrizes e bases da educação, nos termos do art. 22, XXIV, da Constituição Federal.

De uma perspectiva material, sustentam que, ao "proibir às instituições formais públicas e privadas de ensino, a aplicação e o ensino, ainda que eventual, da denominada linguagem neutra ou dialeto não binário", a legislação impugnada incorreria em censura constitucionalmente vedada (CF, art. 220), que resultaria, igualmente, em violações (a) aos direitos fundamentais à liberdade de expressão, de ensino (cátedra/concepções pedagógicas) e de aprender; (b) à vedação ao arbítrio, imanente aos princípios da razoabilidade e da isonomia; e (c) à proporcionalidade, destacando a inadequação, a desnecessidade e a desproporcionalidade

Inteiro Teor do Acórdão - Página 6 de 33

#### ADPF 1155 MC-REF / MG

em sentido estrito da medida.

Também aponta a inconvencionalidade da medida legislativa, que violaria o direito humano à educação, "tal como positivado pelo Protocolo Adicional à Convenção Americana de Direitos Humanos em matéria de direitos econômicos, sociais e culturais (Protocolo de São Salvador), internalizado no Brasil pelo Decreto Federal nº 3.321/1999".

Requer a suspensão cautelar dos dispositivos impugnados e, ao final, a procedência da ação para declarar a inconstitucionalidade da Lei 2.342/2022, do Município de Ibirité/MG.

Em 20/05/2024, com fundamento no art. 10, § 3º, da Lei 9.868/1999, e no art. 21, V, do RISTF, concedi a medida cautelar, *ad referendum* do Plenário desta SUPREMA CORTE, para suspender *os* efeitos da Lei 2.342/2022, do Município de Ibirité/MG (doc. 24).

É o relatório.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 7 de 33

11/06/2024 PLENÁRIO

REFERENDO NA MEDIDA CAUTELAR NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 1.155 MINAS GERAIS

#### VOTO

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR): Conforme relatado, trata-se de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, com pedido de medida cautelar, proposta pela Aliança Nacional LGBTI+ (ALIANÇA) e pela Associação Brasileira de Famílias Homotransafetivas (ABRAFH), tendo por objeto a 2.342/2022, do Município de Ibirité/MG, que proíbe a chamada "linguagem neutra" no âmbito do Município.

Em 20/05/2024, concedi a medida cautelar pleiteada para suspender os efeitos da lei impugnada. Nesta Sessão Virtual, submeto a decisão a referendo do Plenário desta SUPREMA CORTE.

Inicialmente, observo que a Constituição de 1988, alterando uma tradição em nosso direito constitucional, ampliou a legitimidade para a propositura da Ação Direta de Inconstitucionalidade, transformando-a em legitimação concorrente. Até então, somente o Procurador-Geral da República dispunha de legitimidade para deflagrar o controle abstrato de constitucionalidade de leis.

Pela nova sistemática, a despeito do alargamento do rol de legitimados, esta CORTE exige, para alguns deles, a presença de requisitos adicionais para a plena caracterização de sua legitimidade.

Nesta linha, a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL consolidou o entendimento de que a legitimidade para o ajuizamento das

ações do controle concentrado de constitucionalidade por parte de confederações sindicais e entidades de classe (art. 103, IX, da CF, c/c art. 2º, IX, da Lei 9.868/1999) pressupõe: (a) caracterização como entidade de classe ou sindical, decorrente da representação de categoria empresarial ou profissional (ADI 4294 AgR, Rel. Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, DJe de 5/9/2016); (b) a abrangência ampla desse vínculo de representação,

Inteiro Teor do Acórdão - Página 8 de 33

#### ADPF 1155 MC-REF / MG

exigindo-se que a entidade represente toda a respectiva categoria, e não apenas fração dela (ADI 5320 AgR, Rel. Min. CELSO DE MELLO Tribunal Pleno, DJe de 7/12/2015); (c) a pertinência temática entre as finalidades institucionais da entidade e o objeto da impugnação (ADI 4722 AgR, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, DJe de 15/2/2017); e (d) o caráter nacional da representatividade, aferida pela demonstração da presença da entidade em pelo menos 9 (nove) estados brasileiros (ADI 4230 AgR, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, DJe de 14/9/2011).

Nada obstante essa jurisprudência tradicional, esta SUPREMA CORTE tem construído soluções que permitem a grupos e a entidades defensoras de direitos fundamentais, sobretudo das minorias, acessar a constitucional, reconhecimento jurisdição como ocorreu no da legitimidade da Articulação dos Povos Indígenas do Brasil – APIB (ADPF 991-MC-Ref, Rel. Min. EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, DJe de 2/10/2023) e da Associação Brasileira de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais - ALGBT (ADPF 527-MC, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, decisão monocrática, DJe de 31/7/2018), esta última assim fundamentada:

> 33. Nessa linha, é importante lembrar que a população de travestis e transexuais é uma das populações mais fortemente estigmatizadas na nossa realidade, vítima de graves violências. O Brasil é o país que mais mata transexuais no mundo, seguido pelo México, que apresenta, contudo, menos de 1/3 (um terço) dos nossos números de mortes. No Brasil, o tempo médio de vida médio de um transexual é pasme-se de trinta e cinco anos. Esses dados bastam para demonstrar quão imprescindível é possibilitar o acesso dessa população ao controle concentrado, uma vez que não há qualquer expectativa de que ela se faça ouvir no âmbito representativo. 34. Portanto, é preciso avançar para reconhecer que a entidade de classe de âmbito nacional é aquela composta por indivíduos ligados por vínculos econômicos, profissionais de defesa de direitos ou fundamentais, e que em todos esses casos há legitimidade ativa para a propositura de ação direta. A ideia, de fato, não é nova.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 9 de 33

#### ADPF 1155 MC-REF / MG

O Ministro Fux já defendeu posição semelhante, em voto proferido na ADI 4029. O Ministro Marco Aurélio posicionou-se da mesma forma em decisão monocrática proferida na ADI 5291. Não bastasse isso, a interpretação aqui proposta tem sido defendida e possivelmente aguardada por diversos acadêmicos que se dedicam a acompanhar o funcionamento do Supremo Tribunal Federal. Trata-se, portanto, de uma ideia cujo tempo chegou. 35. Essas são as razões que me levam a superar a jurisprudência anterior do Supremo Tribunal Federal, para assentar como entidade de classe de âmbito nacional, aquelas que, tendo comprovado seu caráter nacional, reúnam membros unidos por vínculo de natureza econômica, profissional ou pela defesa de direitos de grupos minoritários e vulneráveis de que façam parte.

A Aliança Nacional LGBTI+ (Aliança), entidade com atuação nacional, "com pessoas LGBTI+ e aliadas, bem como organizações das mais diversas naturezas interessadas em apoiar a causa LGBTI+, a fim de articular os/as diversos/as atores/as interessados/as em colaborar com esta luta" (https://aliancalgbti.org.br/sobre/), tem por finalidade fundamental "contribuir para a promoção e defesa dos direitos humanos e cidadania de LGBTI" (doc. 5: art. 3º do Estatuto).

Por sua vez, a Associação Brasileira de Famílias Homotransafetivas (ABRAFH), organização da sociedade civil sem fins lucrativos que "reúne famílias na busca pelo reconhecimento social e pela proteção de seus membros, com atuação em todo o território nacional" (https://www.abrafh.org.br/quemsomos), objetiva "defender os interesses morais e materiais das famílias LGBTI+, mono ou poliafetivas, em qualquer composição designada por quaisquer de seus membros, sejam criança, adolescentes, adultos ou idosos" (doc. 9: art. 4º do Estatuto).

Assim, compreendendo que "uma corte só pode ser vista como autêntica instância de representação argumentativa da sociedade se os diferentes atores sociais tiverem como participar efetivamente dos processos constitucionais que nela se desenvolvem", bem como que "o acesso dos diferentes grupos presentes na sociedade à jurisdição constitucional — especialmente dos excluídos — é

Inteiro Teor do Acórdão - Página 10 de 33

#### ADPF 1155 MC-REF / MG

essencial para que esta possa se converter num campo de efetiva concretização dos direitos fundamentais" (DANIEL SARMENTO. Direitos, Democracia e República – Escritos de Direito Constitucional. Belo Horizonte: Fórum, 2018, p. 82 e 85), reconheço a legitimidade *ad causam* das requerentes para instaurar a presente controvérsia objetiva.

A respeito do cabimento desta Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, anoto que o tradicional entendimento do TRIBUNAL sobre a impossibilidade de realização do controle concentrado de constitucionalidade de leis e atos normativos municipais em face da Constituição Federal, nos termos dos arts. 102, I, a, e 125, § 2º, apontou a inadmissibilidade de Ação Direta sempre Inconstitucionalidade perante o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RTJ 102/49; RTJ 124/266; RTJ 124/612; RTJ 97/438; RTJ 102/749, RTJ 104/724; RTJ 124/612; RTJ 124/266) ou perante o Tribunal de Justiça local (ADI 347-0/SP, Pleno, Rel. Min. PAULO BROSSARD), pois o único controle de constitucionalidade das espécies normativas municipais perante a Constituição Federal que se admitia, em regra, era o difuso, exercido incidenter tantum por todos os órgãos do Poder Judiciário, quando do julgamento de cada caso concreto (Rcl 337, Rel. Min. PAULO BROSSARD).

A regulamentação da ADPF (Lei 9.882/1999) tornou possível que a realização de jurisdição constitucional concentrada de lei municipal ocorra diretamente no SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, desde que não exista, para a hipótese *in concreto*, qualquer outro meio eficaz de sanar a lesividade (ADPF 13-1, Rel. Min. ILMAR GALVÃO; ADPF 15-7, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA), pois esse mecanismo de efetividade dos preceitos fundamentais não substitui as demais previsões constitucionais que tenham semelhante finalidade, tais como o habeas corpus, habeas data, mandado de segurança individual e coletivo, mandado de injunção, ação popular, ADI estadual, entre outras possibilidades (AgR na ADPF 17-3, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, DJ de 14/3/2003; ADPF 3 QO, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, DJ de 27/2/2004; ADPF 12-2, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, Tribunal Pleno, DJ de 26/3/2001).

Inteiro Teor do Acórdão - Página 11 de 33

#### ADPF 1155 MC-REF / MG

Neste sentido, será cabível a ADPF quando observado o princípio da subsidiariedade, que exige o esgotamento de todas as vias possíveis para sanar a lesão ou a ameaça de lesão a preceitos fundamentais ou, como se constata na presente hipótese, a verificação, *ab initio*, de sua inutilidade para a preservação do preceito (ADPF 186/DF, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJe de 20/10/2014). Caso os mecanismos utilizados de maneira exaustiva mostrem-se ineficazes, será cabível o ajuizamento da arguição. Da mesma forma, se, desde o primeiro momento, se verificar a ineficiência dos demais mecanismos jurisdicionais para a proteção do preceito fundamental, será possível que um dos legitimados se dirija diretamente ao SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, por meio de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental.

No caso, a impugnação formulada na inicial tem por objeto ato legislativo editado pelo Município de Ibirité/MG, dispondo sobre a proibição da "linguagem neutra" no contexto escolar e da Administração Pública em geral no âmbito do Município.

Nesse contexto, entendo presente o requisito da subsidiariedade em razão do relevante fundamento da controvérsia constitucional, a qual envolve tema que não se limita ao âmbito territorial do Município de Ibirité/MG, havendo diversos outros Municípios brasileiros que editaram legislações semelhantes.

Cabível, portanto, a presente Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental.

Quanto ao exame da medida cautelar ora submetida a referendo, destaco que sua concessão nas ações de jurisdição constitucional concentrada exige a comprovação de perigo de lesão irreparável, uma vez que se trata de exceção ao princípio segundo o qual os atos normativos são presumidamente constitucionais (ADI 1.155-3/DF, Pleno, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJ de 18/5/2001). Conforme ensinamento de PAULO BROSSARD, segundo axioma incontroverso, a lei se presume constitucional, porque elaborada pelo Poder Legislativo e sancionada pelo Poder Executivo, isto é, por dois dos três poderes, situados no mesmo plano que o Judiciário (*A constituição e as leis a ela anteriores*.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 12 de 33

#### ADPF 1155 MC-REF / MG

Arquivo Ministério da Justiça. Brasília, 45 (180), jul./dez. 1992. p. 139).

A análise dos requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora, para sua concessão, admite maior discricionariedade por parte do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, com a realização de verdadeiro juízo de conveniência política da suspensão da eficácia (ADI 3.401 MC, Rel. Min. GILMAR MENDES, Pleno, decisão em 3/2/2005), pelo qual deverá ser verificada a conveniência da suspensão cautelar da lei impugnada (ADI 425 MC, Rel. Min. PAULO BROSSARD, Pleno, decisão em 4/4/1991; ADI 467 MC, Rel. Min. OCTÁVIO GALLOTTI, Pleno, decisão em 3/4/1991), permitindo, dessa forma, uma maior subjetividade na análise da relevância do tema, bem assim em juízo de conveniência, ditado pela gravidade que envolve a discussão (ADI 490 MC, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Pleno, decisão em 6/12/1990; ADI 508 MC, Rel. Min. OCTÁVIO GALLOTTI, Pleno, decisão em 14/6/1991), bem como da plausibilidade inequívoca e dos evidentes riscos sociais ou individuais, de várias ordens, que a execução provisória da lei questionada gera imediatamente (ADI 474 MC, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Pleno, decisão em 4/4/1991), ou, ainda, das prováveis repercussões pela manutenção da eficácia do ato impugnado (ADI 718 MC, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Pleno, decisão em 3/8/1992), da relevância da questão constitucional (ADI 804 MC, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Pleno, decisão em 27/11/1992) e da relevância da fundamentação da arguição de inconstitucionalidade, além da ocorrência de periculum in mora, tais os entraves à atividade econômica (ADI 173 MC, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Pleno, decisão em 9/3/1990), social ou político.

No caso sob análise, ainda que em sede de cognição sumária, fundada em juízo de mera probabilidade, entendo presentes os requisitos necessários para o deferimento do pedido cautelar.

Conforme afirmei na decisão monocrática, a premissa fundamental do Estado Constitucional é a existência de complementaridade entre Democracia e Estado de Direito, pois, enquanto a Democracia consubstancia-se no governo da maioria, baseado na soberania popular, o Estado de Direito consagra a supremacia das normas constitucionais,

Inteiro Teor do Acórdão - Página 13 de 33

#### ADPF 1155 MC-REF / MG

editadas pelo poder constituinte originário, o respeito aos direitos fundamentais e o controle jurisdicional do Poder Estatal, não só para proteção da maioria, mas também, e basicamente, dos direitos da minoria (LAWRENCE BAUM. A Suprema Corte americana. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1987, p. 12-13; JEAN RIVERO. A modo de sintesis. In: Vários autores. Tribunales constitucionales europeus y derechos fundamentales. Madri: Centro de Estudios Constitucionales, 1984. p. 666 ss; François Luchaire. Le conseil constitutionnel. Paris: Economica, 1980. p. 19 ss; PIERRE BOM. La légitimité du conseil constitucionnel français. In: Vários autores. Legitimidade e legitimação da justiça constitucional. Coimbra: Coimbra Editora, 1995. p. 143 SS; Joseph M. BESSETTE. Democracia deliberativa: o princípio da maioria no governo republicano. In: Vários autores. A constituição norte-americana. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1986. p. 305 ss; Robert A., GOLDWIN, William SCHAMBRA. A. (Orgs.). A constituição norte-americana. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1986. p. 305; Augusto CERRI. Corso di giustizia costituzionale. 2. ed. Milão: Giuffrè, 1997. p. 17).

O exercício da jurisdição constitucional baseia-se na necessidade de respeito absoluto à Constituição Federal, havendo, na evolução das Democracias modernas, a imprescindível necessidade de proteger a efetividade dos direitos e garantias fundamentais, em especial das minorias, pois, como recorda JORGE MIRANDA:

[...] o irrestrito domínio da maioria poderia vulnerar o conteúdo essencial daqueles direitos, tal como o princípio da liberdade poderia recusar qualquer decisão política sobre a sua modulação (Nos dez anos de funcionamento do tribunal constitucional. In: Vários autores. *Legitimidade e legitimação da justiça constitucional*. Coimbra: Coimbra Editora, 1995. p. 95).

O fundamento básico da legitimidade material de atuação desta SUPREMA CORTE, nos moldes do § 1º do artigo 102 da Constituição Federal, está na necessidade de consagração e efetivação de um rol de princípios constitucionais e direitos fundamentais tendentes a limitar e

Inteiro Teor do Acórdão - Página 14 de 33

#### ADPF 1155 MC-REF / MG

controlar os abusos de poder do próprio Estado, por ação ou omissão, a consagração dos direitos e liberdades fundamentais e dos princípios básicos da igualdade e da legalidade como regentes do Estado contemporâneo, pois, nos Estados onde o respeito à efetividade dos direitos humanos fundamentais não for prioridade, a verdadeira Democracia inexiste, como ensinado por NORBERTO BOBBIO:

[...] sem respeito às liberdades civis, a participação do povo no poder político é um engano, e sem essa participação popular no poder estatal, as liberdades civis têm poucas probabilidades de durar (*Igualdad y libertad*. Barcelona: Paidós, 1993. p. 117).

O exercício da jurisdição constitucional por esta SUPREMA CORTE, portanto, tem como ponto fundamental a defesa dos valores constitucionais básicos, afirmados livremente pelo povo em Assembleia Nacional Constituinte, em especial, a defesa dos direitos e garantias fundamentais de todos, de maneira igualitária e sem quaisquer discriminações entre grupos majoritários e minoritários, pois, conforme importante advertência feita por WALTER BERNS, ao comentar os princípios fundadores da Constituição norte-americana:

[...] a regra da maioria só pode ser justificada se os homens são iguais e eles só são iguais na posse de direitos. Uma política de igualdade, portanto, precisa ser uma política preocupada com direitos. Consequentemente, a regra da maioria, só é legitima se na prática a maioria respeita os direitos da minoria (A Constituição assegura esses direitos? In: Vários autores. *A constituição norte-americana*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1986. p. 285).

Para o caso em análise, importa ressaltar que a Constituição Federal atribuiu à União competência para legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional.

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

Inteiro Teor do Acórdão - Página 15 de 33

#### ADPF 1155 MC-REF / MG

[...]

XXIV - diretrizes e bases da educação nacional;

Em complemento, a Constituição também conferiu primazia à União ao imputar-lhe a competência para estabelecer normas gerais sobre educação e ensino, reservando aos Estados e ao Distrito Federal um espaço de competência suplementar, consistente no "poder de formular normas que desdobrem o conteúdo de princípios ou normas gerais ou que supram a ausência ou omissão destas" (JOSÉ AFONSO DA SILVA, Curso de Direito Constitucional Positivo. 30ª ed. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 481), e, aos Municípios, apenas a possibilidade de suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber, e em conformidade com seu interesse local.

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...]

IX – educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;

[...]

- § 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.
- § 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.
- § 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.
- § 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

Art. 30. Compete aos Municípios:

[...]

II – suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

Dessa forma, a repartição de competências desenhadas no texto constitucional – "exigência da estrutura federal, para assegurar o convívio de

Inteiro Teor do Acórdão - Página 16 de 33

#### ADPF 1155 MC-REF / MG

ordenamentos que compõem o Estado Federal", no dizer de RAUL MACHADO HORTA (*Direito Constitucional*. 5ª ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2010, p. 309) – expressamente comina à União a edição de legislação sobre as diretrizes e bases da educação nacional (art. 22, XXIV), além de relacionar a educação e o ensino como temas de competência concorrente entre União, Estados e Distrito Federal (art. 24, IX, CF). Nesse sentido: ADI-MC-Ref. 5.341, Rel. Min. EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, DJe de 28/3/2016; ADI 4060, Rel. Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, DJe de 30/4/2015; ADI 3098, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, DJ 10/3/2006; ADI 1399, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, DJ 11/6/2004.

No exercício dessa competência legislativa constitucionalmente assegura, a União editou a Lei 9.394/1996, mediante a qual foram fixadas diretrizes e bases da educação nacional, entre as quais, em conformidade com os arts. 205, 206, II e III, e 214, da Constituição Federal, destaca-se a promoção do pleno desenvolvimento do educando, cujo preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho impõem a observância dos princípios da liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, do pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas e da promoção humanística, científica e tecnológica do País.

#### Constituição Federal

Art. 205. A educação, direto de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

[...]

- II liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;
- III pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas[...].

Inteiro Teor do Acórdão - Página 17 de 33

#### ADPF 1155 MC-REF / MG

Art. 214. A lei estabelecerá o plano nacional de educação, de duração decenal, com o objetivo de articular o sistema nacional de educação em regime de colaboração e definir diretrizes, objetivos, metas e estratégias de implementação para assegurar a manutenção e desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis, etapas e modalidades por meio de ações integradas dos poderes públicos das diferentes esferas federativas que conduzam a:

[...]

 V – promoção humanística, científica e tecnológica do País.

#### Lei 9.394/1996

Art. 2º A educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 3º O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

[...]

II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber;

III - pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas;

IV - respeito à liberdade e apreço à tolerância;

Nesse contexto, os Municípios não dispõem de competência legislativa para a edição de normas que tratem de currículos, conteúdos programáticos, metodologias de ensino ou modos de exercício da atividade docente. A eventual necessidade de suplementação da legislação federal, com vistas à regulamentação de interesse local, jamais justificaria a edição de proibição a conteúdo pedagógico, não correspondente às diretrizes fixadas na Lei 9.394/1996.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 18 de 33

#### ADPF 1155 MC-REF / MG

A proibição de divulgação de conteúdos na atividade de ensino em estabelecimentos educacionais, nos moldes efetivados pela lei municipal impugnada, implica ingerência explícita do Poder Legislativo municipal no currículo pedagógico ministrado por instituições de ensino vinculadas ao Sistema Nacional de Educação (art. 214, CF, c/c Lei Federal 13.005/2014) e, consequentemente, submetidas à disciplina da Lei Federal 9.394/1996, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

Dessa forma, além de disciplinar matéria que, em razão da necessidade de tratamento uniforme em todo o País, é de competência privativa da União (art. 22, XXIV, da CF), a Lei 2.342/2022, do Município de Ibirité/MG, aparentemente excedeu do raio de competência suplementar reconhecida aos Municípios ao contrariar o sentido expresso nas diretrizes e bases da educação nacional estatuídos pela União (art. 30, II, da CF).

Por outro lado, ao estender a proibição da chamada "linguagem neutra" ao âmbito da administração pública municipal em geral, a norma aparentemente viola a garantia da liberdade de expressão, amplamente reconduzível à proibição da censura (CF, art. 5º, IX), bem como um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, relacionado à promoção do "bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação" (CF, art. 3º, IV), e, por consequência, o princípio da igualdade consagrado no caput do art. 5º da Constituição Federal, segundo o qual "todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza".

Destaco, nesse sentido, o precedente firmado no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 457, de minha relatoria:

EMENTA: ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. DIREITO CONSTITUCIONAL. LEI 1.516/2015 DO MUNICÍPIO DE NOVO GAMA – GO. PROIBIÇÃO DE DIVULGAÇÃO DE MATERIAL COM INFORMAÇÃO DE IDEOLOGIA DE GÊNERO EM ESCOLAS MUNICIPAIS. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA

Inteiro Teor do Acórdão - Página 19 de 33

#### ADPF 1155 MC-REF / MG

LEGISLATIVA DA UNIÃO. DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL (ART. 22, XXIV, CF). VIOLAÇÃO PRINCÍPIOS **ATINENTES** À **LIBERDADE** APREENDER, ENSINAR, PESQUISAR E DIVULGAR O PENSAMENTO A ARTE E O SABER (ART. 206, II, CF), E AO **IDEIAS** DE CONCEPÇÕES PLURALISMO DE E PEDAGOGICAS (ART. 206, III, CF). PROIBIÇÃO DA CENSURA EM ATIVIDADES CULTURAIS E LIBERDADE DE EXPRESSÃO (ART. 5º, IX, CF). DIREITO À IGUALDADE (ART. 5º, CAPUT, CF). DEVER ESTATAL NA PROMOÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS DE COMBATE À DESIGUALDADE E À DISCRIMINAÇÃO DE MINORIAS. INCONSTITUCIONALIDADE **FORMAL** Ε **MATERIAL** PROCEDÊNCIA. RECONHECIDAS. 1. Compete privativamente à União legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional (CF, art. 22, XXIV), de modo que os Municípios não têm competência legislativa para a edição de normas que tratem de currículos, conteúdos programáticos, metodologia de ensino ou modo de exercício da atividade docente. A eventual necessidade de suplementação da legislação federal, com vistas à regulamentação de interesse local (art. 30, I e II, CF), não justifica a proibição de conteúdo pedagógico, não correspondente às diretrizes fixadas na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei 9.394/1996). Inconstitucionalidade formal. 2. O exercício da jurisdição constitucional baseia-se na necessidade de respeito absoluto à Constituição Federal, havendo, na evolução das Democracias modernas, a imprescindível necessidade de proteger a efetividade dos direitos e garantias fundamentais, em especial das minorias. 3. Regentes da ministração do ensino no País, os princípios atinentes à liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber (art. 206, II, CF) e ao pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas (art. 206, III, CF), amplamente reconduzíveis à proibição da censura em atividades culturais em geral e, consequentemente, à liberdade de expressão (art. 5º, IX, CF), não se direcionam apenas a

Inteiro Teor do Acórdão - Página 20 de 33

#### ADPF 1155 MC-REF / MG

proteger as opiniões supostamente verdadeiras, admiráveis ou convencionais, mas também aquelas eventualmente não compartilhada pelas maiorias. 4. Ao aderir à imposição do silêncio, da censura e, de modo mais abrangente, do obscurantismo como estratégias discursivas dominantes, de enfraquecer ainda mais a fronteira heteronormatividade e homofobia, a Lei municipal impugnada contrariou um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, relacionado à promoção do bem de todos (art. 3º, IV, CF), e, por consequência, o princípio segundo o qual todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza (art. 5º, caput, CF). 5. A Lei 1.516/2015 do Município de Novo Gama – GO, ao proibir a divulgação de material com referência a ideologia de gênero nas escolas municipais, não cumpre com o dever estatal de promover políticas de inclusão e igualdade, contribuindo para a manutenção discriminação com base na orientação sexual e identidade de gênero. Inconstitucionalidade material reconhecida. 6. Arguição descumprimento de preceito fundamental procedente (ADPF 457, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, DJe de 03/06/2020).

Confira-se, ainda, no mesmo sentido: ADPF 526, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJe de 03/06/2020; ADPF 460, Rel. Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, DJe de 13/08/2020; ADPF 467, Rel. Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, DJe de 07/07/2020; ADPF 461, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, DJe de 22/09/2020.

Diante do exposto, reiterando os fundamentos da decisão monocrática que proferi, VOTO no sentido de REFERENDAR A MEDIDA CAUTELAR concedida para suspender os efeitos da Lei 2.342/2022, do Município de Ibirité/MG, até o julgamento final da controvérsia.

É o voto.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 21 de 33

11/06/2024 PLENÁRIO

# REFERENDO NA MEDIDA CAUTELAR NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 1.155 MINAS GERAIS

RELATOR	: MIN. ALEXANDRE DE MORAES
REQTE.(S)	:Alianca Nacional Lgbti e Outro(a/s)
ADV.(A/S)	:Amanda Souto Baliza
ADV.(A/S)	:PAULO ROBERTO IOTTI VECCHIATTI
ADV.(A/S)	:Gabriel Dil
INTDO.(A/S)	:Câmara Municipal de Ibirite
ADV.(A/S)	:Procurador-geral da Câmara Municipal
	de Ibirite
INTDO.(A/S)	:Prefeito do Município de Ibirite
ADV.(A/S)	:Procurador-geral do Município de Ibirite

#### **VOTO**

O Senhor Ministro CRISTIANO ZANIN (Vogal): Como bem delineado pelo eminente Relator, Ministro Alexandre de Moraes, trata-se de arguição de descumprimento de preceito fundamental, com pedido de medida cautelar, proposta pela Aliança Nacional LGBTI+ (ALIANÇA) e pela Associação Brasileira de Famílias Homotransafetivas (ABRAFH), tendo por objeto a Lei n. 2.342/2022, do Município de Ibirité/MG, que proíbe a utilização da denominada "linguagem neutra" no âmbito do município.

Apontam as proponentes que a mencionada lei municipal incorre em inconstitucionalidade formal por usurpar a competência exclusiva da União para legislar sobre diretrizes e bases da educação, nos termos do art. 22, XXIV, da Constituição Federal.

Argumentam, ainda, a ocorrência de inconstitucionalidade material, consistente em censura, vedada pelo art. 220, da CF, bem como em violações à liberdade de expressão, de ensino e de aprender; ao arbítrio, imanente aos princípios da razoabilidade e da isonomia; e à

Inteiro Teor do Acórdão - Página 22 de 33

#### ADPF 1155 MC-REF / MG

proporcionalidade, destacando a inadequação, a desnecessidade e a desproporcionalidade em sentido estrito da medida. No mais, defendem violação ao direito à educação, positivado no Protocolo de São Salvador e internalizado pelo Decreto n. 3.321/1999.

Requerem, assim, a suspensão cautelar do diploma impugnado e, ao final, a declaração de inconstitucionalidade da Lei n. 2.342/2022, do Município de Ibirité/MG.

Foi concedida a medida cautelar pelo Relator, ad referendum do Plenário, para suspender os efeitos da referida lei até o julgamento final da controvérsia.

Pois bem.

Brevemente contextualizada, ainda que em sede de cognição sumária, passo a me manifestar sobre a presente arguição de descumprimento de preceito fundamental.

Por primeiro, reforço que a proibição ao uso da "linguagem neutra", contida no art. 2º da Lei n. 2.342/2022, do Município de Ibirité/MG, se direciona à matriz curricular, ao material didático, a atividades e exercícios escolares avaliativos ou não, impressos ou digitais, a reuniões escolares, aos plantões pedagógicos, aos simpósios, aos congressos, aos seminários, às palestras, aos workshops, às oficinas, aos encontros para formação continuada de professores e demais categorias profissionais, às possíveis atividades pedagógicas, culturais, desportivas, assistenciais, filantrópicas, publicitárias, permanentes ou transitórias, presenciais ou à distância, bem como a editais de concursos públicos e seleções simplificadas, programas e avaliações, convocações, instruções normativas, circulares, notas técnicas e documentos oficiais, no âmbito do município.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 23 de 33

#### ADPF 1155 MC-REF / MG

Como bem observado pelo Relator, Ministro Alexandre de Moraes, a Constituição Federal determinou à União a competência privativa para legislar sobre as diretrizes e as bases da educação nacional, em seu art. 22, XXIV:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

[...]

XXIV – diretrizes e bases da educação nacional;

Igualmente, em seu art. 24, IX e § 1º, atribuiu à União, aos Estados e ao Distrito Federal competência concorrente para legislar sobre educação e ensino, sendo reservado à União o estabelecimento de normas gerais:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...]

IX – educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;

[...]

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

Aos Municípios destinou competência suplementar apenas para complementar a legislação federal e estadual no que couber:

Art. 30. Compete aos Municípios:

[...]

II – suplementar a legislação federal e estadual no que couber;

A partir das normas constitucionais acima colocadas, não é possível admitir, em princípio, que os Municípios editem leis que interfiram nas diretrizes e nas bases da educação, no ensino, tampouco nos currículos, materiais didáticos e nos modos de exercício da atividade docente, cuja matéria exige um tratamento uniforme em todo o país.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 24 de 33

#### ADPF 1155 MC-REF / MG

Nesse sentido, a Base Nacional Comum Curricular orienta a elaboração dos currículos do sistema de ensino por ser revestida de caráter normativo e observância compulsória.

Outrossim, no que tange à alegação de inconstitucionalidade material, a princípio não me parece ser possível adotar na base curricular, em materiais didáticos e em documentos oficiais de instituições de ensino, o uso de linguagem que destoe das normas da língua portuguesa, como é o caso da "linguagem neutra".

Isso porque a Constituição Federal estabelece, em seu art. 13, que a língua portuguesa é o idioma oficial da República Federativa do Brasil. Veja-se:

Art. 13. A língua portuguesa é o idioma oficial da República Federativa do Brasil.

É certo que a língua é viva e dinâmica, sendo habitual que sofra mutações ao longo do tempo e conforme os costumes. Contudo, é preciso respeitar o corpo normativo vigente ao menos em documentos educacionais e oficiais de instituições de ensino, sendo de rigor o uso do Acordo Ortográfico da Língua Portuguesa de 1990, fruto do vínculo histórico e patrimônio comum entre os países lusófonos, e do Vocabulário Ortográfico da Língua Portuguesa (VOLP), que contém o registro oficial das palavras da língua portuguesa. E esse corpo normativo não prevê a modalidade dita "neutra" de linguagem.

Isso não veda a livre expressão e manifestação artística e jornalística, escrita ou oral, capaz de configurar qualquer tipo de censura ou violação ao direito de ensino e de aprender. Ao contrário, o respeito às normas cultas da língua portuguesa como idioma oficial brasileiro na grade curricular, em materiais didáticos e em documentos oficiais de instituições de ensino, não tem o condão de inibir as diversas variações que a linguagem pode alcançar nos espaços da vida cotidiana.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 25 de 33

#### ADPF 1155 MC-REF / MG

Além do mais, o estudo da língua portuguesa está previsto na Lei n. 9.394/1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. O art. 26, caput, dispõe sobre a necessária uniformidade dos currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio, que devem respeitar uma base nacional comum, sendo apenas complementada por características regionais, locais, culturais, da economia e dos educandos. Já o § 1º impõe a obrigatoriedade dos currículos abrangerem o estudo da língua portuguesa.

Neste contexto, não pode o Município de Ibirité/MG, em princípio, criar ou vedar o uso de qualquer modalidade de linguagem não uniformizada pelo idioma oficial. Entendo, a princípio, ser incompatível com a Constituição Federal a norma municipal que discipline sobre a grade curricular, os materiais didáticos ou os documentos oficiais de instituições de ensino para proibir ou impor o uso de qualquer linguagem que destoe do vocabulário oficial vigente e dos respectivos diplomas normativos.

Considerando-se, ainda, que o alcance da lei municipal impugnada extrapola o campo educacional, impondo-se também a outras áreas, tais como, atividades culturais, desportivas, assistenciais, filantrópicas e publicitárias, entre outras, neste ponto, o debate deve ser objeto de análise oportuna.

Posto isso, referendo a decisão cautelar prolatada pelo eminente Relator, Ministro Alexandre de Moraes, diante da impossibilidade, constatada *prima facie*, de que o município inove sobre as diretrizes e bases da educação, cuja competência é exclusiva da União, nos termos do art. 22, XXIV, da Constituição Federal.

É como voto.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 26 de 33

11/06/2024 PLENÁRIO

# REFERENDO NA MEDIDA CAUTELAR NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 1.155 MINAS GERAIS

RELATOR	: MIN. ALEXANDRE DE MORAES
REQTE.(S)	:Alianca Nacional Lgbti e Outro(a/s)
ADV.(A/S)	:Amanda Souto Baliza
ADV.(A/S)	:Paulo Roberto Iotti Vecchiatti
ADV.(A/S)	:Gabriel Dil
INTDO.(A/S)	:Câmara Municipal de Ibirite
ADV.(A/S)	:Procurador-geral da Câmara Municipal de Ibirite
INTDO.(A/S)	:Prefeito do Município de Ibirite
ADV.(A/S)	:Procurador-geral do Município de Ibirite
ADV.(A/S)	:Wederson Advincula Siqueira
ADV.(A/S)	:MATEUS DE MOURA LIMA GOMES

#### **VOTO-VOGAL**

### O SENHOR MINISTRO ANDRÉ MENDONÇA:

- 1. Excelentíssimo Senhor Presidente, demais pares, como bem delineado pelo eminente Relator, Ministro Alexandre de Moraes, trata-se de arguição de descumprimento de preceito fundamental, com pedido de medida cautelar, proposta pela Aliança Nacional LGBTI+ (ALIANÇA) e pela Associação Brasileira de Famílias Homotransafetivas (ABRAFH), tendo por objeto a Lei nº 2.342/2022, do Município de Ibirité/MG, que proíbe a utilização da denominada "linguagem neutra" no âmbito do município.
- 2. De acordo com sumário de argumentos apresentado pelas próprias proponentes o apontado diploma legislativo municipal teria incorrido em ofensa (i) à competência da União para legislar sobre diretrizes e bases da educação (art. 22, inc. XXIV, da CF/88); (ii) à liberdade de expressão, de ensino e de aprender (art. 220 da CF/88); (iii) à

Inteiro Teor do Acórdão - Página 27 de 33

#### ADPF 1155 MC-REF / MG

"vedação ao arbítrio imanente aos princípios da razoabilidade e da isonomia"; (iv) ao "princípio da proporcionalidade, inadequação e desnecessidade da medida"; (v) malferindo, ainda, a jurisprudência da Corte; e (vi) incorrendo em vício de inconvencionalidade.

- 3. Diante da decisão do eminente relator, que concedeu a medida cautelar pleiteada para suspender os efeitos da referida lei até o julgamento final da controvérsia, o feito foi incluído em pauta para fins de *referendo* à decisão pelo colegiado maior.
- 4. Pois bem. Brevemente contextualizada a controvérsia, passo a me manifestar.
- 5. Antecipo, desde logo, que, em linha com a conclusão alcançada pelo Ministro relator, em exame perfunctório, ínsito à cognição das medidas cautelares, entendo também assistir razão à alegação que aponta haver vício de inconstitucionalidade formal na norma impugnada.
- 6. Princípio rememorando considerações por mim aduzidas na ADI nº 7.019/RO, Rel. Min. Edson Fachin, Tribunal Pleno, j. 13/02/2023, p. 10/04/2023, apontada como paradigma de controle em relação ao tema pelas requerentes.
- 7. Naquela ocasião, consignei que, em relação ao mérito da controvérsia, de fato, ao tentar disciplinar parâmetros para a dinâmica de "aprendizado da língua portuguesa", seja em âmbito estadual, seja em âmbito municipal como ocorre no presente caso —, o legislador local incorre no tratamento, a toda evidência, de questão de interesse nacional.
- 8. A evidenciar o aludido caráter nacional da matéria, basta mirar o que prescreve o art. 13 da Lei Fundamental: "[a] língua portuguesa é o idioma oficial da República Federativa do Brasil".

Inteiro Teor do Acórdão - Página 28 de 33

#### ADPF 1155 MC-REF / MG

- 9. Dispositivo este que, topograficamente localizado no Capítulo "Da Nacionalidade" terceiro capítulo do Título II -, e abordando em seu § 1º também os símbolos da nossa República, muito apropriadamente alça a língua portuguesa à condição de elemento formador da própria identidade nacional.
- 10. Tal associação decorre mesmo do próprio conceito moderno do termo nação, que para "autores, entre os quais Del Vecchio, Maritain, Marcello Caetano e Ataliba Nogueira [...] se aplica a uma comunidade de base histórico-cultural, pertencendo a ela, em regra, os que nascem num certo ambiente cultural feito de tradições e costumes, geralmente expresso numa língua comum, tendo um conceito idêntico de vida e dinamizado pelas mesmas aspirações de futuro e os mesmos ideais coletivos" (DALLARI, Dalmo de Abreu. Elementos de teoria geral do Estado. 31ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 101).
- 11. Não há, assim, maiores dificuldades em verificar que, diante da necessidade de se conferir uma uniformidade de tratamento à matéria, em todo o território pátrio, justifica-se a reserva de competência legislativa em favor da União. Igualmente indene de dúvidas que se está diante de questão atinente a "diretrizes e bases da educação nacional" (CRFB, art. 22, XXIV).
- 12. Tanto assim que o art. 26 da Lei nº 9.394, de 1996 editada precisamente em observância à competência constitucional prevista pelo mencionado inciso XXIV do art. 22 da Lei Maior dispõe que "[o]s currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio devem ter base nacional comum", esclarecendo o § 1º que "[o]s currículos a que se refere o caput devem abranger, obrigatoriamente, o estudo da língua portuguesa".
- 13. Ademais disso, não se pode olvidar, como bem pontuado pelo Ministro Nunes Marques no âmbito da já mencionada ADI nº 7.019/RO, que o Brasil integra a Comunidade de Países da Língua Portuguesa (CPLP), tendo igualmente firmado o Acordo Ortográfico da Língua

Inteiro Teor do Acórdão - Página 29 de 33

#### ADPF 1155 MC-REF / MG

Portuguesa, em 1990, considerado "um passo importante para a defesa da unidade essencial da língua portuguesa e para o seu prestígio internacional".

14. Isso não significa que a língua oficial não possa vir a sofrer alterações, sobretudo em decorrência de transformações sociais e culturais, como inclusive anteriormente já tangenciado ao se realçar a própria natureza da linguagem enquanto fenômeno em constante construção. O que não se afigura possível, a meu sentir, é que, por meio de lei editada por ente subnacional, se altere o paradigma ortográfico oficialmente vigente. Ainda mais complicada afigura-se a situação na qual impõem-se, de modo cogente, a utilização de variações não agasalhadas pelos padrões linguísticos que o país comprometeu-se a observar.

15. Nesse sentido, colho ainda do voto-vogal apresentado pelo Min. Nunes Marques por ocasião do julgamento da ADI nº 7.019/RO os seguintes excertos:

"A língua de um país é fruto de séculos de evolução e reflete, para além da própria cultura, aspectos fundamentais da estruturação lógica do pensamento do povo.

O português é o idioma oficial do Brasil, conforme dispõe o art. 13 da Constituição de 1988, bem assim dos 9 paísesmembros da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa (CPLP) e de Macau. Também é a quarta língua materna mais falada no mundo, com mais de 260 milhões de falantes nos cinco continentes, segundo dados do Instituto Camões.

(...)

A importância de um vocabulário ortográfico geral comum da língua portuguesa é, portanto, evidente.

Não se trata de dizer que as transformações da língua portuguesa serão ditadas pela CPLP ou por um acordo ortográfico unificado internacional. Longe disso. Nossa língua é sistema vivo e complexo de comunicação do povo, constantemente em transformação. Reflete nossa identidade

Inteiro Teor do Acórdão - Página 30 de 33

#### ADPF 1155 MC-REF / MG

cultural, tendo servido, ademais, como relevante fator de unificação do Brasil, país de dimensões continentais, ao longo da história. A língua portuguesa em todo o território nacional foi importante, inclusive, para que o país evitasse a desagregação. Em outras palavras, a língua é reflexo da cultura de um povo e, portanto, naturalmente vai se modificando conforme mudam os costumes da sociedade em cada época.

Por tudo isso, entendo, sempre com o mais elevado respeito a quem pense de maneira diferente, que qualquer tentativa de impor mudanças ao idioma por meio de lei, como se a língua pudesse ser moldada mediante decreto, será ineficaz.

Há mais. A própria Base Nacional Comum Curricular (BNCC) já inclui no ensino da língua portuguesa as variações linguísticas:

 $(\ldots)$ 

Também é fundamental que sejam fixadas normas gerais uniformes de uso da língua portuguesa, sob pena de esvaziamento dos esforços envidados pelo Brasil e outros países lusófonos na defesa da unidade essencial e do prestígio do idioma."

16. Nesse contexto, entendo plenamente incidente à espécie, a compreensão firmada nos seguintes precedentes, citados ilustrativamente:

COMPETÊNCIA NORMATIVA – DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO – ATO ESTADUAL – INCONSTITUCIONALIDADE.

Na forma da jurisprudência do Supremo, compete à União legislar sobre "diretrizes e bases da educação nacional" – artigo 22, inciso XXIV, da Constituição Federal –, incluída a disciplina relativa à confecção, emissão e registro de diplomas por instituições de ensino superior.

(ADI nº 3.713/SP, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, j. 15/05/2019, p. 07/06/2019).

Inteiro Teor do Acórdão - Página 31 de 33

#### ADPF 1155 MC-REF / MG

Ementa: Direito Administrativo e Constitucional. Ação direta de inconstitucionalidade. Competência da União para editar normas gerais sobre educação e ensino. Lei estadual conflitante. Procedência do pedido.

- 1. Ação direta de inconstitucionalidade que tem por objeto lei estadual que estabelece idade de corte para ingresso no ensino fundamental em dissonância com a legislação federal. Competência privativa da União para dispor sobre diretrizes e bases da educação (CF, art. 22, XXIV). Precedentes: ADC 17, red. p/ acórdão Min. Luís Roberto Barroso, j. 01.08.2018; ADI 2501, rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 04.09.2008, e ADI 2667 MC, rel. Min. Celso de Mello, j. 19.06.2002.
- 2. A questão já foi enfrentada pelo Supremo Tribunal sede de controle concentrado Federal, constitucionalidade, e firmou a seguinte tese: "É constitucional a exigência de 6 (seis) anos de idade para o ingresso no ensino fundamental, cabendo ao Ministério da Educação a definição do momento em que o aluno deverá preencher o critério etário" (ADC 17, red. p/ acórdão Min. Luís Roberto Barroso, j. 01.08.2018. No mesmo sentido, ADPF 292, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 01.08.2018, p. 27.07.2020). Há, ainda, jurisprudência consolidada **Tribunal** no acerca da inconstitucionalidade de normas estaduais e distritais que disponham de forma conflitante em matéria atinente a "diretrizes e bases" da educação. Nesse sentido: ADI 2501, rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 04.09.2008, e ADI 2667 MC, rel. Min. Celso de Mello, j. 19.06.2002.
- 3. Pedido julgado procedente, com a fixação da seguinte tese: "É inconstitucional lei estadual que fixa critério etário para o ingresso no Ensino Fundamental diferente do estabelecido pelo legislador federal e regulamentado pelo Ministério da Educação".

(ADI nº 6.312/RS, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, j. 21/12/2020, p. 11/02/2021)

Inteiro Teor do Acórdão - Página 32 de 33

#### ADPF 1155 MC-REF / MG

EMENTA: Direito constitucional. Ação direta de inconstitucionalidade. Lei estadual que dispõe sobre a admissão de diplomas expedidos por instituições de ensino superior de Portugal e de países do Mercosul.

- 1. Ação direta contra a Lei nº 245/2015, do Estado do Amazonas, que dispõe sobre a admissão de diplomas de pósgraduação stricto sensu originários de países do MERCOSUL e de Portugal.
- 2. Há inconstitucionalidade formal, por violação à regra que confere competência privativa à União para legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional (art. 22, XXIV, da CF). Precedentes (ADI 5.341, Rel. Min. Edson Fachin; ADI 5.168, Rel<sup>a</sup>. Min<sup>a</sup>. Cármen Lúcia).
- 3. Procedência do pedido. Fixação da seguinte tese de julgamento: "É inconstitucional lei estadual que dispõe sobre a aceitação de diplomas expedidos por universidades estrangeiras".

(ADI nº 6.592/AM, Rel. Min.ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, j. 08/09/2021, p. 16/09/2021)

17. Portanto, com base em tais razões, em juízo de cognição sumária, acompanho o eminente Ministro relator, referendando a decisão de Sua Excelência, para suspender a legislação municipal questionada, diante do vício de inconstitucionalidade formal desde logo evidenciado.

É como voto.

Ministro ANDRÉ MENDONÇA

Inteiro Teor do Acórdão - Página 33 de 33

#### **PLENÁRIO**

#### EXTRATO DE ATA

REFERENDO NA MEDIDA CAUTELAR NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 1.155

PROCED. : MINAS GERAIS

RELATOR: MIN. ALEXANDRE DE MORAES

REQTE.(S) : ALIANCA NACIONAL LGBTI E OUTRO (A/S)

ADV.(A/S): AMANDA SOUTO BALIZA (36578/GO)

ADV. (A/S) : PAULO ROBERTO IOTTI VECCHIATTI (242668/SP)

ADV. (A/S) : GABRIEL DIL (111168/RS)

INTDO. (A/S) : CÂMARA MUNICIPAL DE IBIRITE

ADV.(A/S): PROCURADOR-GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE IBIRITE

INTDO. (A/S) : PREFEITO DO MUNICÍPIO DE IBIRITE

ADV. (A/S) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE IBIRITE

**Decisão:** O Tribunal, por unanimidade, referendou a decisão que concedeu a medida cautelar para suspender os efeitos da Lei 2.342/2022, do Município de Ibirité/MG, até o julgamento final da controvérsia, nos termos do voto do Relator. Plenário, Sessão Virtual de 31.5.2024 a 10.6.2024.

Composição: Ministros Luís Roberto Barroso (Presidente), Gilmar Mendes, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Luiz Fux, Edson Fachin, Alexandre de Moraes, Nunes Marques, André Mendonça, Cristiano Zanin e Flávio Dino.

> Carmen Lilian Oliveira de Souza Assessora-Chefe do Plenário